



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13869.000125/99-01
Recurso nº 236.945 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.290 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria IPI - ressarcimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO CARLOS DA HORTA & CIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

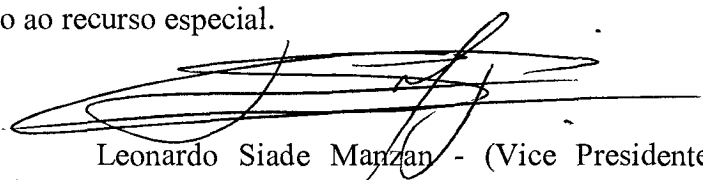
COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS.

Impossibilidade de compensação entre espécies tributárias distintas e com destinação constitucional diferente, sem prévia solicitação à unidade da Receita Federal, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Leonardo Siade Manzan - (Vice Presidente substituto no exercício da Presidência)


Maria Teresa Martinez López - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, relativamente ao período de 01/01/1999 a 31/03/1999, o qual foi deferido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 235), no valor de R\$ 9.156,81.

A autoridade administrativa deferiu o pedido, mas homologou parcialmente a compensação, por entender que os débitos utilizados estariam vencidos (multa e juros de mora).

Conforme se verifica dos autos, o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 29/11/1999 e a compensação do crédito com outros tributos foi efetuada via DCTF do 2º trimestre de 2000, sendo que a contribuinte apresentou a PER-DCOMP em 30/07/2004, para cumprir formalidades.

A DRJ em Ribeirão Preto entendeu devidos os acréscimos moratórios sobre os débitos de 2000, porque a compensação apenas teria ocorrido em 2004, quando foi gerada a Dcomp.

De acordo com a ementa abaixo transcrita, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu os efeitos do direito ao crédito de IPI desde a data do pedido de ressarcimento, considerando válida a compensação declarada em DCTF:

IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO RECONHECIDO. LIQUIDEZ DO CRÉDITO QUE RETROAGE À DATA DO PEDIDO.

Por sua natureza declaratória, os efeitos do reconhecimento do direito de crédito remontam à data do pedido de ressarcimento, significando dizer que os créditos devem ser considerados líquidos desde o momento do pedido.

COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. RAZOABILIDADE.

Validade da compensação procedida por meio de DCTF, ante a evidência de que houve confusão do contribuinte quanto ao manejo dos instrumentos formais, sem que com isso tenha acarretado postergação, redução ou falta de recolhimento do tributo devido, nem prejuízo à fiscalização.

Na época, o preenchimento da DCTF permitia o detalhamento das "compensações sem Darf", devendo-se reconhecer a validade da compensação quando foram apresentadas informações detalhadas quanto à origem dos créditos, inclusive com a indicação do processo administrativo de restituição e com perfeito encontro de valores com os débitos declarados.

Recurso provido.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 55, de 12/03/98, contra citada decisão, interpõe recurso especial a esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

As razões expostas pela D. Procuradoria, em apertada síntese, são no sentido de que as DCTF não são e nem foram meios hábeis para a realização da compensação pela contribuinte, por não se enquadrarem em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico, importando em grave prejuízo ao Erário, porquanto dificultou o necessário controle de procedimento compensatório pela autoridade competente.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 202-192, de fl. 374/375, após análise dos requisitos de admissibilidade.

A interessada, devidamente cientificada, não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O cerne da discussão diz respeito a compensação efetuada pela contribuinte de crédito presumido de IPI com PIS e Cofins diretamente em DCTF, sem a apresentação de pedido de compensação.

Enquanto o Acórdão proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu não ter ocorrido qualquer prejuízo ao erário, uma vez que na DCTF foram apresentadas informações detalhadas quanto à origem dos créditos, inclusive com indicação do processo administrativo de restituição, a D. Procuradoria não concorda com o procedimento sob a alegação de não ser este o meio hábil para compensação entre tributos de diferentes espécies, entendendo que sua validade se dá somente com a apresentação da PER/DECOMP, devendo ser cobrado o débito remanescente.

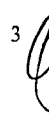
Penso assistir razão à recorrente.

Para melhor visualização dos fatos, temos a seguinte linha do tempo:

- **29/11/1999** – Pedido de ressarcimento;
- **15/08/2000** – DCTF 2º trimestre de 2000 com a utilização dos créditos de IPI para pagamento de PIS e Cofins;
- **30/07/2004** – apresentação de PER/DCOMP.

É de se lembrar que:

(a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária;

 3 

(b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, via DCTF, sendo o crédito oriundo de pagamento indevido pelo sujeito passivo;

(c) de 27.12.96 a 30.12.02, com a edição da Lei nº 9.430/96, passou a ser possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, em restituição **ou ressarcimento**, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, **a requerimento do contribuinte**, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96;

(d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, criou-se a figura do Pedido de Restituição/Compensação, no qual o contribuinte poderia optar por extinguir tributo com o crédito apontado ou, simplesmente, restituir referido valor e, paralelamente, deu à Secretaria da Receita Federal instrumento para controlar os débitos extintos por compensação. Eram formalidades a serem cumpridas para o objetivo maior contido na legislação que era a compensação de tributos de diferentes espécies, por pagamento indevido ou a título de ressarcimento. De fato, a contribuinte apresentou pedido de restituição mas deixou de conjugá-lo com pedido de compensação.

Acerca dessa previsão legal foi expedido o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, em seu art. 1º, estabeleceu:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

Constata-se, desse modo, que a compensação entre tributos e contribuições de espécies diversas foi permitida a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que o art. 74 da referida lei condicionou o exercício desse direito ao prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, à qual competiria a análise e, se fosse o caso, a autorização para o procedimento. No caso de créditos de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Na verdade, o regime imposto pela alteração do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 veio oferecer mais garantias à Secretaria da Receita Federal, eis que a compensação passou a ser efetuado sob o regime de declaração.

Na seqüência de fatos, posteriormente, foi publicada a IN/SRF n.º 21, de 1997,¹ a qual procurou regulamentar de modo mais preciso a compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desta feita discriminando a compensação entre tributos de mesma espécie e a de tributos de espécies diferentes. Nesse sentido se destacam os seguintes comandos:

“Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no “Pedido de Compensação” de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

(...)

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.(...)

“Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no “Pedido de Compensação” de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

(...)

. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.(...)

Compensação entre Tributos ou Contribuições da mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica,

¹ revogada pela IN SRF nº210, de 30 de setembro de 2002

§

correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Assim, após a edição da lei nº 9.430/96, em se tratando de tributos de espécies distintas, não mais surtiu efeito a informação da compensação, tão somente, em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, eis que não dependeria apenas do livre arbítrio da contribuinte, mas deveria, sim, observar a legislação correlata, no caso, representada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 73, de 19 de dezembro de 1996, que expressamente determinava que informações relativas às compensações fossem prestadas. Nesse sentido:

“Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações:

(...)

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

Assim, “em princípio, o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Essa é a regra geral do chamado *direito intertemporal*. A lei incide sobre o fato que, concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente. Surgindo uma lei nova para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim, aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados juridicamente e a eles, portanto, aplica-se a lei antiga.” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 84).

O fato de inexistir específico pedido de compensação na forma da lei vigente, mas tão somente o de ressarcimento e DARF não convalida o procedimento adotado pela contribuinte, devendo ser mantido os acréscimos legais mantidos. Assim, pelos motivos acima expostos parece-me ser razoável se admitir que a compensação somente seja considerada a partir da apresentação da PER-DComp.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.


Maria Teresa Martínez López